

Prefeitura Municipal de Osasco do Estado de São Paulo

OSASCO

Agente de Trânsito

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS (LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS).....	9
■ SINÔNIMOS	11
■ ANTÔNIMOS.....	11
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	12
■ PONTUAÇÃO.....	12
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	15
ARTIGO	15
NUMERAL.....	15
SUBSTANTIVO	15
ADJETIVO.....	17
ADVÉRBIO	19
PRONOME	21
Colocação Pronominal	25
VERBO	25
PREPOSIÇÃO	30
CONJUNÇÃO.....	33
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	34
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	38
■ CRASE	40
MATEMÁTICA.....	51
■ RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES-PROBLEMA ENVOLVENDO: ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO, POTENCIAÇÃO OU RADICIAÇÃO COM NÚMEROS RACIONAIS, NAS SUAS REPRESENTAÇÕES FRACIONÁRIA OU DECIMAL	51
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM.....	53
■ MÁXIMO DIVISOR COMUM.....	54

■ RAZÃO E PROPORÇÃO	55
■ PORCENTAGEM.....	58
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES OU COMPOSTA.....	60
■ EQUAÇÕES DO 1° OU DO 2° GRAUS	64
■ SISTEMA DE EQUAÇÕES DO 1° GRAU.....	66
■ GRANDEZAS E MEDIDAS.....	71
QUANTIDADE	71
TEMPO.....	71
COMPRIMENTO	71
SUPERFÍCIE.....	71
CAPACIDADE.....	71
MASSA	72
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS: TABELAS E GRÁFICOS DE FUNÇÕES POLINOMIAIS DE 1° E 2° GRAU	72
■ TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO: MEDIDAS DE TENDÊNCIA CENTRAL	73
MÉDIA.....	73
MODA.....	74
MEDIANA.....	74
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA	75
ÂNGULOS	75
FORMA.....	77
ÁREA.....	78
PERÍMETRO.....	80
VOLUME.....	80
TEOREMAS DE PITÁGORAS	83
TEOREMAS DE TALES	84
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	89
■ LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO: LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 1997 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E ALTERAÇÕES VIGENTES	89
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO	89



DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA.....	100
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.....	115
DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.....	117
DOS VEÍCULOS.....	118
DAS INFRAÇÕES.....	127
DAS PENALIDADES.....	151
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.....	157
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	161
ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES.....	165
RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 973, DE 2022 – INSTITUI O REGULAMENTO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA.....	169
RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 925, DE 2022 – APROVA O MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (MBFT).....	170
RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 798, DE 2020 – DISPÕE SOBRE REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA A FISCALIZAÇÃO DA VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ELÉTRICOS, REBOQUES E SEMIRREBOQUES.....	171

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO: LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 1997 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E ALTERAÇÕES VIGENTES

DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Perceba que o Sistema Nacional de Trânsito é um conjunto de esforços entre a União, estados e municípios que tem por finalidade executar as tarefas relacionadas ao trânsito. Nesta norma há muitas atribuições e finalidades inerentes aos órgãos de trânsito. A fim de facilitar a memorização das finalidades, observe o quadro a seguir, que contém mnemônicos para auxiliar seus estudos:

GRUPO 1 (DOS "P")	GRUPO 2 ("AFEE MARIA!")	GRUPO 3 ("FHC")	GRUPO 4 ("JORNAL")
Planejamento Policiamento e Pesquisa	Aplicação das penalidades Fiscalização Educação Engenharia	Formação Habilitação Condutores (reciclagem de condutores)	Julgamento de infrações Operação do sistema viário Registro e recursos Normalização Administração Licenciamento de veículos

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Não confunda as finalidades do Sistema Nacional de Trânsito com os seus objetivos. Enquanto o art. 5º traz as finalidades do SNT, o art. 6º apresenta os objetivos básicos do SNT:

- estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito (PNT);
- fixar a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos;
- estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações.

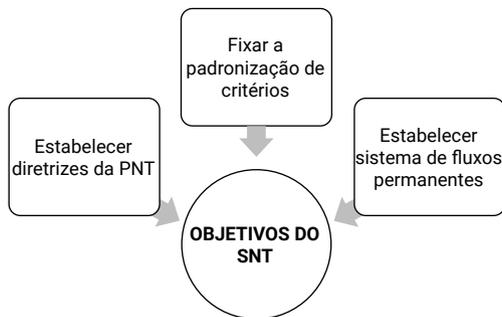
O inciso I refere-se à Política Nacional de Trânsito, que é uma ferramenta que visa assegurar a proteção da integridade humana e o desenvolvimento socioeconômico do país, conforme a Resolução Contran nº 514, de 2014. Alguns de seus objetivos são:

- promover a melhoria da segurança viária;
- garantir a melhoria das condições de mobilidade urbana e viária, a acessibilidade e a qualidade ambiental.

O inciso II, por sua vez, refere-se à padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos, pois, em um país de dimensões continentais, é necessária a padronização de regras, ou seja, uniformidade nas leis de trânsito para que sejam respeitadas por todos os estados da federação.

Por fim, o inciso III fala da integração entre os órgãos do SNT. Temos, por exemplo, o Renavam (Registro Nacional de Veículos Automotores) e o Renach (Registro Nacional de Condutores Habilitados) como banco de dados administrados pelo Senatran que permitem acesso aos órgãos fiscalizadores de todo o país.

A Resolução do Contran nº 576, de 2016, dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.



Seção II – Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

O art. 7º disciplina dois importantes pontos: os órgãos e entidades que compõem o SNT e a competência destes. Vejamos:

Art. 7º *Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:*

- I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;*
- II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;*
- III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- V - a Polícia Rodoviária Federal;*
- VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e*
- VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.*

O art. 7º estabelece os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito — artigo bastante exigido nas provas. Veja-se que a guarda municipal não está nesse rol. Pode ela fiscalizar trânsito? Pode. O Supremo Tribunal Federal, por seis a cinco, em sessão no dia 6 de agosto de 2015, decidiu que as guardas municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de trânsito e impor multas.

Para fins didáticos, observemos o quadro a seguir:

ESFERA	ÓRGÃO NORMATIVO CONSULTIVO E COORDENADOR	ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO	ÓRGÃO EXECUTIVO RODOVIÁRIO	ÓRGÃO POLICIAL FISCALIZADOR	ÓRGÃO JULGADOR
União	Contran	Senatran	DNIT	PRF	Jari
Estados	Cetran Contrandife (DF)	Detran	DER DAER (RS)	PM	Jari
Municípios	-	Pode ser criado	Pode ser criado	-	Jari

Art. 7º-A *A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito.*

§ 1º *O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.*

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Artigo de grande valia para a qualidade de vida da população, com a promoção da segurança e da fluidez do trânsito na área portuária. Há diversos tipos de convênios que podem ser firmados, desde uma simples orientação de trânsito até para a realização de autuações.

Neste sentido, o art. 7º-A tem a finalidade de garantir a fiscalização de trânsito em áreas portuárias. Para que seja possível a autuação por infrações cometidas em tais áreas, deve ser celebrado convênio da autoridade portuária/concessionária e os órgãos dos estados e dos municípios.

Convém lembrar que o convênio é para autuações dentro da área física do porto organizado e áreas de terminais alfandegários. Em Santos, município do estado de São Paulo, por exemplo, o diretor-presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP —, na função de Autoridade Portuária, estabeleceu regramento para o acesso terrestre ao porto de Santos, através da Resolução DP nº 83.2014, de 11 de junho de 2014.

A atividade de fiscalização de trânsito é feita pela guarda portuária. Dentre as competências da guarda portuária, destaca-se a de suprir as necessidades de serviços de fiscalização, atendimento às ocorrências, cumprimento de normas e legislação, orientação preventiva, revista de pessoal e de veículos, comunicação com autoridades externas e outras relacionadas à segurança portuária, portando, ou não, armamento. Esse instrumento fortalece a relação porto-cidade, pois fiscalizar e disciplinar o trânsito de veículos nas vias do porto é uma atividade fundamental da segurança.

Dica

Da mesma forma que ocorre com os portos, a fiscalização de trânsito em vias terrestres em áreas de aeroportos é realizada mediante convênio; a diferença é que, em relação aos aeroportos, tal previsão não se encontra no CTB, mas sim em Resolução do CONTRAN e o convênio é realizado com autoridade ou órgão municipal.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Os entes federativos devem criar órgãos e entidades de trânsito. Por exemplo, o Distrito Federal criou o Detran do Distrito Federal e o Contransdife.

Assim, os entes federativos possuem autonomia administrativa para criar e organizar os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários. Por isso é que existem diferentes configurações e estruturas de tais órgãos dependendo do estado ou do município: alguns órgãos, por exemplo, fazem parte da administração pública direta; outros são criados na forma de autarquias. Até mesmo a denominação de Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) não é padronizada (o mesmo ocorre nos municípios: alguns utilizam a denominação Departamento de Trânsito enquanto outros adotam Secretaria de Trânsito, por exemplo).

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Embora o Sistema Nacional de Trânsito seja coordenado pelo CONTRAN, conforme prevê o art. 9º, compete ao Presidente da República designar um Ministério ou órgão da Presidência que seja responsável pela **coordenação máxima do Sistema** de modo que:

- o CONTRAN fique a ele vinculado;
- o órgão executivo de trânsito da União, que é a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), seja a ele subordinado.

De acordo com o Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) passou a denominar-se Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

A informação que se deve frisar é: o Senatran (órgão máximo executivo de trânsito da união) está subordinado ao órgão ou ministério coordenador do Sistema Nacional de Trânsito. Já o Contran está vinculado.

Atualmente o órgão de coordenação máxima do SNT é Ministério da Infraestrutura.

Art. 10 O Contran, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

II-A - (revogado);

III - ciência, tecnologia e inovações;

IV - educação;

V - defesa;

VI - meio ambiente;

VII - (revogado);

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - (revogado);

XXI - (VETADO)

XXII - saúde;

XXIII - justiça;

XXIV - relações exteriores;

XXV - (revogado);

XXVI - indústria e comércio;

XXVII - agropecuária;

XXVIII - transportes terrestres;

XXIX - segurança pública;

XXX - mobilidade urbana.

De acordo com o art. 10, do CTB, a estrutura do CONTRAN é composta apenas por ministérios (atualmente, 12) e ele é presidido pelo ministro de Estado a quem o órgão máximo executivo da União (que é a SENATRAN) está subordinado (no caso, o Ministério da Infraestrutura).

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, coordenador do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e órgão máximo normativo e consultivo, tem como missão coordenar e supervisionar as ações e atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades de trânsito, de forma articulada e integrada, zelando pelo cumprimento da lei com vistas à garantia de um trânsito em condições seguras para todos com a promoção, valorização e preservação da vida, notadamente por meio do exercício das competências e atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e outras normas em vigor.

Importante!

Vejam os que agora há uma nova composição, em que os ministros atuam ativamente. Antigamente, eram os representantes de ministérios que compunham o Contran. Agora são os ministros — memorize essa temática.

Art. 10 [...]

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 3º-A O Contran será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo (CCE) nível 17, ou por oficial-general, na hipótese de tratar-se de militar.

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.

Nesta nova composição o dirigente máximo do Senatran será o secretário-executivo do Contran. Antigamente ele era o presidente do Contran.

Assim, todas as resoluções aprovadas pelo CONTRAN exigem maioria absoluta (votos favoráveis em número maior do que a metade da composição do órgão colegiado; no caso, como são 12 membros, o número mínimo para aprovação é de sete votos).

Art. 10-A Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.

Art. 11 (VETADO)

Importante!

Entre os arts. 12 e 25-A, o CTB trata de enumerar as principais competências dos órgãos integrantes do SNT. Deve ser dada maior atenção para as competências do órgão ou entidade relativa ao concurso para o qual se está buscando a vaga. No entanto, independentemente do certame, as competências do CONTRAN e do DETRAN devem ser conhecidas por todos.

Art. 12 Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - (revogado);

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

As atribuições dos órgãos e entidades de trânsito são quesitos cobrados em exames.

O Contran, por exemplo, possui algumas características peculiares, visto que é um órgão normativo (incisos I, VIII, X e XV), coordenador (inciso II) e consultivo (inciso IX).

Além disso, o Contran estabelece também as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e para o funcionamento dos Cetran e Contrandife, bem como diretrizes do regimento das juntas administrativas de recursos (Jari).

O Contran é essencialmente político, e seus membros, muitas vezes, não entendem nada de trânsito, mas deliberam sobre a criação de Câmaras Temáticas.

Com as novas mudanças legislativas o Contran não é mais um julgador de recursos. O julgamento do recurso será realizado por um colegiado integrado por representantes de Jari. Além disso, deve-se estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas.

O Contran é um órgão colegiado vinculado ao Ministério Coordenador Máximo do SNT, cujos membros são ministros de vários ministérios e de outros órgãos. Esses representantes deliberam sobre assuntos políticos e têm a prerrogativa de criar Câmaras Temáticas, órgãos responsáveis por subsidiar tecnicamente suas decisões e deliberações.

De forma resumida, temos que o CONTRAN é o coordenador do SNT e órgão máximo normativo e consultivo, a quem compete elaborar normas (resoluções e deliberações) que regulamentam o CTB. Destacam-se as seguintes funções previstas no art. 12:

- elaborar normas (inciso I);
- coordenar o SNT (inciso II);
- responder consultas sobre aplicação da legislação de trânsito (inciso IX);

- estabelecer diretrizes para funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE (inciso V) e das JARI (inciso VI);
- normatizar os procedimentos relativos à habilitação de condutores (inciso X);
- aprovar, complementar ou alterar dispositivos de sinalização e dispositivos e equipamentos de trânsito (inciso XI).

Art. 12 [...]

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Plenário, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º A deliberação de que trata o § 3º deste artigo: I - na hipótese de não ser aprovada pelo Plenário do Contran no prazo de 120 (cento e vinte) dias, perderá sua eficácia, com manutenção dos efeitos dela decorrentes; e

II - não está sujeita ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada sua reedição.

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de sinistros de trânsito.

Antes de o Contran estabelecer as normas regulamentares referidas no inciso I, caput, art. 12, as propostas destas serão submetidas à prévia consulta pública, por 30 dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

O público terá o prazo de dois dias para analisar as contribuições recebidas na consulta pública, a contar da data de encerramento desta.

ÓRGÃO	PALAVRAS-CHAVE
Contran	<ul style="list-style-type: none"> ● Normatizar ● Coordenar ● Consultas ● Diretrizes

Art. 13 As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.

§ 4º (VETADO)

As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões do Conselho.

Assunto previsto na Resolução nº 883, de 13 de dezembro de 2021. A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos ministérios representados no Contran.

Assim, as Câmaras Técnicas são órgãos de assessoramento do CONTRAN, criados com a finalidade de permitir a participação de especialistas da sociedade juntamente com especialistas do SNT na elaboração de normas a serem editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito. O número de Câmaras é estabelecido pelo CONTRAN.

Art. 14 Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Enfatiza-se o mnemônico **nocoreco** para fixar a finalidade dos órgãos: Cetran e o Contrandife. **N**ormativo (inciso II), **C**onsultivo (inciso III), **R**ecursivo (inciso V) e **C**oordenador (inciso VIII). Lembrando que o Cetran dirime conflitos entre municípios e o Contran dirime entre órgãos da União e dos estados.